



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:02/09/13

96 TC-001161/026/11

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Mário Bulgareli.

Advogado(s): Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanha(m): TC-001161/126/11 e Expediente(s): TC-020310/026/11, TC-039211/026/11, TC-000097/004/12, TC-000533/008/12, TC-009104/026/12, TC-016588/026/12, TC-022979/026/12, TC-032416/026/12 e TC-033973/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização de fls. 33/103, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);

O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);

Deficiência na execução do orçamento;

No Planejamento Anual (LOA) o município foi autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do orçamento das despesas. Valor superior à inflação estimada para o exercício. LOA, inciso III, artigo 5º;

Previsão insuficiente de dotação;

Programas, ações e metas não atingidos; medidas de contenção de gastos não efetivadas;

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Desequilíbrio na execução do orçamento, por inobservância ao planejamento inicial;

Resultado da execução orçamentária: déficit de 13,66% sem amparo financeiro;

Histórico do município aponta para crescente déficit, há vários exercícios, o que depõe contra o art. 1º, § 1º da LRF;

Abertura de créditos adicionais acima do permitido legal;

Descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO;

Não foram tomadas medidas de contenção previstas na LDO, artigo 31, §1º, e não houve Ato legal de limitação de empenho e movimentação financeira, descumprindo o disposto no inciso III, do artigo 5º, da Lei das Finanças Públicas nº 10.028/2000;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultado Financeiro: negativo e crescente em relação a 2010;

Assunção de despesas acima da capacidade arrecadatória, comprometeu a saúde financeira do município;

B.1.2.1 BALANÇOS CONTÁBEIS E OUTROS DEMONSTRATIVOS PERTINENTES

Balanço Financeiro e Patrimonial: Saldo da Conta Bancos - Ativo Disponível: a maior em R\$ 13.765,85, por motivo de contabilização indevida, o que comprometeu os Resultados Financeiro e Patrimonial.

Balanço financeiro: conforme movimentação do período, o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 8.530.893,98 e não R\$ 11.159.428,62, conforme registrado no Ativo Disponível.

Demonstrativo da Dívida Flutuante: o saldo a recolher ao IPREM (contribuição do servidor) diverge dos informativos fornecidos pelos setores de pessoal e contabilidade;

Ocultação de Passivo (anulação indevida de R\$ 12.309.187,68 do total da Despesa de 2011) comprometeu os resultados fiscais e orçamentários do exercício;

Razão Analítico de Fornecedores: registra como “pagos”, valores que foram anulados ou cancelados.

Afronta à Lei Federal nº 4.320/64, Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade além do Princípio da Transparência Fiscal (LRF).

Proposta de recomendação de regularização



B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Diferença de R\$ 1.775.314,74 entre o valor do IPVA constante no site da Secretaria da Fazenda Estadual e o registrado no balancete da receita.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Não existe planta genérica;

Os valores venais dos imóveis não são atualizados desde 1998;

Valores venais desatualizados, permitindo que o município deixe de arrecadar receita própria decorrente de impostos de sua competência.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Atingiu 53,90% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial de 95%, imposto pelo art. 22, parágrafo único da LRF;

Deixou de contabilizar os Encargos Sociais relativos à Previdência Municipal do mês de dezembro/11 e cancelou da Despesa Total do exercício, valores referente contribuição previdenciária comprometendo a apuração das Despesas de Pessoal (LRF);

Valor negativo registrado no Demonstrativo da LRF comprometeu os informativos gerados pelo AUDESP, e atenuou os gastos com pessoal;

Falha grave com afronta ao Princípio Orçamentário da Anualidade, Princípio Contábil da Competência e da Evidenciação Contábil e ao Princípio Fiscal da Transparência.

B.3.1 - ENSINO

O Município aplicou 24,09%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na Educação Básica);

Impugnação de Restos a pagar não quitados até 31.01.12 no montante de R\$ 5.649.854,98;

Impugnação de outras despesas impertinentes à educação no valor de R\$ 275.895,74.

B.3.2 - SAÚDE

Restos a pagar não quitados até 31.01.12 no montante de R\$ 2.111.253,91;

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal



A movimentação das contas bancárias do setor da saúde é realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, não atendendo, desta forma, ao disposto no artigo 32, §2º da Lei Federal 8080/90 e artigo 77, §3º do ADCT.

B.4 - PRECATÓRIOS

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Não depositou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a parcela referente ao exercício de 2011, assim como não depositou a de 2010, já em atraso;
Falhas no planejamento inicial: as leis do orçamento não preveem reserva específica e suficiente para satisfazer o total da parcela pertinente ao exercício;
Deixou de reconhecer contabilmente, precatórios recebidos no exercício, os quais somados ao montante da dívida compõem a base de cálculo das parcelas devidas ao TJ/SP;

B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.1 - ENCARGOS

PASEP: Não recolheu dentro do prazo os meses de novembro de dezembro/11. Atraso no recolhimento gerou juros e multas onerando o Erário em R\$ 385.175,46.

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL: Recolhimento parcial da parte patronal. Não repassou ao Instituto de Previdência, o valor descontado dos servidores, em Folha de Salários;

Montante retido dos servidores (R\$ 12.100.980,80) não está reservado em conta própria para imediato repasse ao IPREM;

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Protocolado o processo n.º TC-828/005/12, para análise em apartado de verbas indevidas recebidas pelos Secretários Municipais.

B.5.3.1 – RECOLHIMENTO DE PASEP COM ATRASO PENALIZA O ERÁRIO

PASEP recolhido com atraso gerou multas e juros.

Descumprimento das leis de planejamento.

Proposta de devolução ao Erário da quantia de R\$ 299.492,93.

B.5.3.2 – DESPESAS COM REPRESENTAÇÃO NOS JOGOS REGIONAIS

Pagamento de apoio esportivo para que associações e clube de outros municípios representassem Marília nos jogos regionais;

Proposta de devolução de R\$ 21.050,00 ao Erário.

B.5.3.3 – DESPESAS COM VIAGEM DE SERVIDOR PARA A INGLATERRA



Pagamento das despesas de viagem de servidor para a Inglaterra a fim de participar de conferência internacional de tecnologia, sem comprovar o interesse e a finalidade pública da despesa;
Impugnação das despesas do ensino;
Proposta de devolução ao Erário da quantia de R\$ 5.895,74.

B.5.3.4 – DESPESAS COM REFORMAS DE PRÉDIOS ALUGADOS

Contrato no valor de R\$ 559.771,73 e outro no valor de R\$ 552.221,18 para reformar dois prédios alugados;
O valor da reforma equivale a mais de 10 anos de aluguel em um imóvel e mais de 05 em outro;
O contrato de aluguel veda ao locador a realização de quaisquer benfeitorias no imóvel, sejam úteis ou voluptuárias, salvo com expresse e prévio consentimento do locador, o que não ocorreu;
O contrato de aluguel diz ainda que eventuais benfeitorias introduzidas pelo locatário ficarão desde logo incorporadas ao imóvel, sem que lhe assista o direito de retenção ou indenização ao final deste contrato;
Não existe documento que assegure o contrato de aluguel por longo período ou que os valores gastos com a reforma possam ser indenizáveis de alguma forma se a locação se encerrar em curto prazo;

B.5.3.5 – DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR

Sem atentar para o Julgamento desfavorável deste Tribunal, o órgão continuou fornecendo insumos da merenda até meados de 2011, com base em contrato de 2006, cuja licitação e contrato foram julgados irregulares por esta Corte de Contas.
Decorridos os 60 meses de contrato foi feita nova licitação sendo vencedora a mesma empresa. Toda a contratação foi objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa por parte do MP/SP, resultando entre outras medidas na suspensão do contrato e de seus pagamentos.

B.5.3.6 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

Foi empenhado R\$ 4.310.818,94 e liquidado mais de 4 milhões de reais para a empresa contratada através de Ata de Registro de Preços (análoga ao contrato) sem que a licitação e a ata fossem encaminhadas para análise em autos próprios por este Tribunal;
No quadro de pessoal existem 30 cargos de mecânico, sendo oito providos, ensejando que os serviços poderiam ser realizados por funcionários efetivos da prefeitura, o que, a princípio, seria mais econômico;



Gastos de manutenção de um veículo municipal superou em 60% seu valor de mercado;

Veículo inativo durante todo o exercício tendo um gasto em oficina de mais de R\$ 28 mil reais no ano (mais da metade de seu valor de mercado) e ainda assim continuou parado por mais de 04 meses;

O valor empenhado para a empresa contratada e dividido pela quantidade de veículos resulta em gasto médio anual de R\$ 11.682,44 por veículo, ou seja, quase mil reais por veículo no mês. A empresa prestadora dos serviços tem o enquadramento tributário de micro empresa o que limitaria seu faturamento em R\$ 240.000,00, mas lhe foi empenhado mais de R\$ 4 milhões;

Novo pregão no final de 2011 sagrou vencedora a mesma empresa e novamente, a licitação e a ata não foram encaminhadas para análise em autos próprios por este Tribunal;

Ação Civil de Improbidade Administrativa impetrada pelo MP/SP contra a Prefeitura, Prefeito, Secretário de Finanças, Auto Mecânica São Carlos de Marília Ltda – ME e seu proprietário.

B.5.3.7 – DESPESAS COM ENTIDADE PARA INTERMEDIAR PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES

Repasse de recursos na forma de subvenção, para que uma entidade possa intermediar junto a Unimed o pagamento do plano de saúde dos servidores;

Ausência de justificativas ou demonstração de vantagem econômica para que a entidade faça essa intermediação;

Despesas com Plano de Saúde são passíveis de serem licitadas, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei 8.666/93; Reincidência;

A Prefeitura repassa um valor fixo mensal inferior ao valor de sua parte das faturas;

Houve duas confissões de dívidas de valores atrasados sem a devida transparência, sendo que uma delas fala em déficit vindo desde o exercício de 2004;

Na segunda confissão de dívida são incluídos valores anteriores à primeira negociação;

Confusão entre os valores que a Prefeitura deve para a Associação e para a Unimed;

Inclusão na dívida junto à Unimed de valores que a Prefeitura havia repassado para a Entidade;

Ausência de transparência nas dívidas, nos valores e nas faturas; estas, não separam os valores repassados pela Prefeitura daqueles retidos dos servidores para pagamento de sua parcela;

Ausência de transparência na comprovação dos pagamentos;



Proposta de recomendação para que, se o órgão entender cabível o pagamento de plano de saúde, licite e contrate diretamente com o prestador dos serviços de saúde, em prol da transparência e economicidade.

B.5.3.8 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Empenhada a quantia de R\$ 2.083.158,83 com publicidade e propaganda oficial, sem licitação;

O valor empenhado individualmente por fornecedor já ultrapassa o limite de dispensa da Lei 8.666/93;

Foi empenhado, em média, quase oito mil reais por dia útil com este tipo de despesa, demonstrando a falta de atendimento ao princípio da economicidade.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Saldo contábil divergente do extrato em R\$ 13.765,85, por conta de lançamento indevido;

Distorção de saldo do Ativo Circulante – Conta Bancos;

Justificativas da origem quanto às divergências de saldos acusadas pelo Sistema AUDESP, não foram plenamente satisfatórias;

Pendências antigas apontadas na conciliação, mas não contabilizadas pelo órgão que vão de abril a dezembro de 2011 e que até maio de 2012 não haviam sido reconhecidas.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Descumprimento do art. 168 da CF: repasses de duodécimos com atraso.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sem comprovar razões relevantes;

Preterição de fornecedor;

Reincidência. Objeto de recomendação.

Afronta a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 5º;

Ação Civil impetrada pelo Ministério Público, cujo laudo pericial comprova a quebra da Ordem Cronológica;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 – Pregão Presencial 85/10 e 07/11

Após a fase de lances o pregão 85/10 foi cancelado em razão da empresa que ficou em segundo lugar (Construtora Banfor) não ter sido corretamente cadastrada como “EPP”, o que teria prejudicado eventual direito de preferência,



e isso, por erro do pregoeiro e também da prejudicada que não verificou em tempo a incorreção;

Em novo pregão venceu a Construtora Banfor, com um valor de R\$ 34,70 o m², superior em mais de 68% á proposta vencedora do certame anulado, que foi de R\$ 20,50 o m² e muito superior à sua própria proposta no certame anterior, que foi de R\$ 21,00 o m²;

A diferença de valores entre as propostas vencedoras dos dois certames, na quantia de R\$ 14,20 multiplicados pela quantidade prevista no ata de registro de preços que foi de 115.000 m² chega-se ao valor de R\$ 1.633.000,00; considerando o Aditivo que acresceu mais 28.750 m², a diferença a maior se elevou para R\$ 2.041.250,00.

Descumprimento do artigo 43, IV, da Lei de Licitações, que exige a verificação da compatibilidade das propostas com os preços de mercado;

Afronta aos princípios da economicidade e razoabilidade;

C.1.1.2 – Inexigibilidade 01/11 – Contratação de Show

Contratação por inexigibilidade, não foi realizada com empresário exclusivo, desrespeitando o disposto no artigo 25, III, da Lei de Licitações;

Valor pago é muito superior ao pago por outras prefeituras para a contratação do mesmo show e no mesmo período.

Afronta aos princípios da economicidade, art. 70 da CF/88 e da razoabilidade, Carta Paulista, art. 111, caput.

C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO

Atas de registro de preços (ato análogo ao contrato) com valor estimado acima do limite de remessa para esta Corte não foram encaminhados para análise em autos próprios, descumprindo o disposto no artigo 7º das Instruções 02/08.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Empenhamento e liquidação de despesa relativa ao contrato CO-982/11 com a empresa Nelmo Eng^a. E Construções Ltda, sendo que a obra não foi iniciada.

C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento

O contrato celebrado com a Instituição Financeira foi julgado irregular por este Tribunal em 19.10.10, porém, continuou sendo executado durante todo o exercício.

D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



Durante o exercício não houve servidor nomeado para o cargo/função de controle interno, descumprindo o disposto no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Praticamente não existe Registro de Controle de Frota no departamento de serviços urbanos;

Os poucos registros apresentados são lançamentos manuais e precários, sem fidedignidade;

Proposta de recomendação de implantação de um sistema transparente e fidedigno.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Procedimentos equivocados adotados pela origem comprometeram resultados apurados pelo sistema AUDESP.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

D.3.2 - Servidores à Disposição de Outros Órgãos ou Entidades

Existem 303 servidores da Prefeitura cedidos para outros órgãos e entidades do 3º Setor, o que representa mais de 5% do total do pessoal ativo, sendo que 187 deles para entidades privadas;

Do total de 303, apenas 10 deles não são custeados pela Prefeitura (os cedidos para a Câmara e IPREM);

Arquiteto da prefeitura foi cedido para um clube social e esportivo privado, recebendo dos cofres públicos, sem convênio e sem demonstração de interesse público;

Apenas a APAE de Marília tem convênio celebrado para tal fim; Apontamento recorrente;

Prefeitura cedeu 22 Auxiliares de Serviços Gerais para entidades do 3º Setor, sem prejuízo do vencimento e admitiu outros 70, quando as despesas de pessoal da prefeitura atingiram 53,90% da RCL, muito próximas do limite legal de 54% e acima do limite prudencial.

D.3.3 - Contratação de Serviços de Zeladoria

Realização de pregão para contratação de 120 postos de serviços de zelador, função que deveria ser realizada por funcionário efetivo em decorrência de seu caráter permanente;

No quadro de pessoal existem 94 cargos vagos de agente municipal de vigilância patrimonial, cuja atribuição é praticamente a mesma do zelador;



Valor médio contratado por posto de trabalho é de R\$ 5.655,15 por mês enquanto que o cargo efetivo equivalente tem uma remuneração de R\$ 860,45 por mês. O custo anual foi da ordem de R\$ 9.945.244,53.

Instauração de inquérito civil por parte do MP/SP para apuração de eventual burla na obrigatoriedade de elaboração de concurso público quando do ato de contratação desta empresa;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento do artigo 7º, consistente em não terem encaminhado as atas de registros de preços individuais (ato análogo ao contrato) que tinham previsão de atingimento de valores superiores ao limite de remessa;

Descumprimento de várias recomendações.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

EXPEDIENTE TC-533/008/12 – A empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. comunica eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Assunto tratado no item “B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos”.

EXPEDIENTE TC-97/004/12 – O Presidente da Câmara Municipal de Marília envia cópia de requerimentos encaminhados ao Prefeito Municipal de Marília solicitando informações sobre problemas de iluminação em algumas vias públicas, asfaltamento e sobre o excesso de gastos com publicidade. Assunto referente a gastos com publicidade, tratado no item “B.5.3.8 – Demais Despesas Elegíveis para Análise / Publicidade e Propaganda”.

EXPEDIENTE TC-9104/026/12 – O MP/SP noticia a existência do inquérito civil nº 14.0716.0000492/2011-9 instaurado para apuração do descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos por parte da Prefeitura Municipal de Marília, com cópia do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística de Marília. Assunto tratado no item “B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos”.

EXPEDIENTE TC-20310/026/11 – O MP/SP comunica a instauração do Inquérito Civil nº 14.0716.0000426/2011-1 que apura eventual burla na obrigatoriedade de realização de concurso público no ato de contratação da empresa PROSEG SERVIÇOS LTDA., para prestar serviços de zeladoria nas escolas municipais. Assunto tratado no item “D.3.3 – Contratação de Serviços



de Zeladoria”. Quanto à licitação e o contrato estão sendo analisados no processo TC-390/004/11, em trâmite por este Tribunal.

EXPEDIENTE TC-39211/026/11 – O MP/SP comunica a instauração do inquérito civil nº 14.0716.0001153/11-1 para apurar eventual ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário nos atos de contratação de shows a serem exibidos na “Examar 2011”.

Assunto tratado no ITEM C.1.1.2 – “Falhas de Instrução / Inexigibilidade 01/11”.

EXPEDIENTE TC-16588/026/12 – O MP/SP comunica a instauração do inquérito civil nº 14.0716.0001094/2011-2 para apuração da legalidade de recebimento de honorários de sucumbência por parte dos procuradores do DAEM e da Prefeitura Municipal.

Quanto ao DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marília o assunto irá subsidiar as contas do exercício de 2011, objeto do TC-508/026/11.

Quanto à Prefeitura, a fiscalização apurou que a Lei Complementar nº 127/95 que regulamenta a Procuradoria Geral do Município, em seu artigo 10, autoriza o rateio dos honorários entre os ocupantes de função e integrantes da carreira de procurador jurídico do município, conforme cópia às fls. 1143/1144 do anexo VI.

EXPEDIENTE TC-22979/026/12 – O MP/SP noticia a existência do inquérito civil nº 14.0716.0003803/2012-1 instaurado para apuração de elevados gastos com publicidade sem licitação por parte da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto tratado no item “B.5.3.8 – Demais Despesas Elegíveis para Análise / Publicidade e Propaganda”.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, apresentou documentos e ofereceu justificativas (fls.138/215), aduzindo em síntese o quanto segue:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Muito embora o Município não possua o Plano Municipal de Saneamento Básico, o tema sempre foi motivo de discussões e preocupação do Executivo Municipal; quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ainda está dentro do prazo para sua implementação; no que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do orçamento, o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64 somente proíbe a abertura ilimitada de créditos; ao fixar em 15% o percentual de autorização, não contrariou lei; as alterações promovidas pautaram-se em correspondentes fontes de cobertura; a Administração já



promoveu sensível redução desse percentual, atendendo à recomendação do Tribunal; quanto à previsão insuficiente, foi elaborada com base no exercício anterior; os programas produziram seus efeitos e contribuíram para a melhora de vida da população;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ao longo da execução orçamentária são realizadas alterações; o resultado da execução orçamentária (déficit de 13,66%) resulta da inclusão do valor do IPREMM, que já compõe o balanço patrimonial e não pode ser considerado na apuração do resultado orçamentário; a abertura de créditos adicionais foi autorizada por lei; a LOA prevê valores mais próximos da realidade, pois, quando da sua elaboração, já se tem uma melhor configuração do cenário comportamental da receita; ao longo da execução orçamentária são efetuados ajustes, seja em razão da arrecadação, seja por força de convênios; o Administrador, na gestão do orçamento, não lesou o erário municipal;

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – A administração seguiu à risca as previsões orçamentárias estabelecidas em Lei; ao longo da execução orçamentária são realizadas alterações no orçamento da despesa; a Administração fica à mercê de alterações e intempéries imprevisíveis; um dos fatores que agravou a situação financeira do Município foi a suspensão de algumas taxas, acarretando queda de arrecadação;

BALANÇOS CONTÁBEIS E OUTROS DEMONSTRATIVOS – No que diz respeito à contabilização indevida de R\$ 13.765, foi emitido cheque no valor de R\$ 76.123,80 para pagamento de várias faturas, dentre elas duas no valor de R\$ 13.765,85, no Banco Bradesco; todavia, o Banco verificou que aquelas duas faturas não poderiam ser pagas no Bradesco, que creditou dito valor à Prefeitura, e a Tesouraria, por engano, contabilizou como receita; que posteriormente foi feita a correção devida; quanto ao saldo do balanço financeiro, ocorreu erro material, em razão de falha humana ou do sistema; o setor de pessoal não possui controle dos valores recolhidos ao IPREMM e, quanto ao setor de contabilidade, o valor constante da dívida fluante é o mesmo dos empenhos a pagar ao IPREMM inseridos nos relatórios contábeis; não ocorreu ocultação de passivo, já que foi firmado termo de parcelamento com o IPREMM, e o procedimento adotado foi a inscrição do valor parcelado na dívida fundada, e, conseqüentemente, o cancelamento dos empenhos, evitando que a quantia fosse contabilizada em duplicidade; não houve ocultação de passivo, mas a transferência de valores da dívida fluante para a



dívida fundada; a Fiscalização equivocou-se ao considerar R\$ 12.058.704,97 como dívida, quando a Prefeitura pagou R\$ 24.321.695,22;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – O índice de liquidez geral não é o aplicável, visto que estranho à contabilidade pública; a conversão da contabilidade pública para comercial terá início somente a partir de 2013, não podendo utilizar em 2011 tais indicadores;

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS – Todos os créditos bancários do IPVA ocorridos durante o exercício foram contabilizados na receita, não havendo qualquer pendência, indicando que o valor constante no site da Secretaria da Fazenda não é o que de fato foi repassado ao Município; já solicitou esclarecimentos junto à Fazenda Estadual;

DÍVIDA ATIVA – O Município vem adotando medidas a fim de garantir a efetiva arrecadação de seus tributos; no que diz respeito à planta genérica, já contratou empresa para elaboração da mesma e o projeto encontra-se em fase de conclusão;

DESPESAS COM PESSOAL – Quanto ao percentual de 53,90% da Receita destinado ao Pessoal, tomou o apontamento como um alerta; o excesso apurado ao final do exercício decorreu de pagamentos de 13º salários; apenas a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES extrapola o limite permitido, influenciando o percentual apurado por meio do sistema consolidado; a entidade em tela não é subvencionada ou mantida pela Prefeitura; tem como finalidade a prestação de serviços médicos-ambulatoriais, voltada ao atendimento e manutenção dos serviços de saúde através do SUS; existe desequilíbrio entre receita e despesas em razão do baixo valor da tabela SUS; o apontamento deve ser relevado; quanto à contabilização dos encargos sociais relativos à Previdência Municipal, referidos valores foram parcelados e inscritos em dívida fundada;

ENSINO – O Município aplicou 25,43% da receita resultante de impostos na Educação; a Fiscalização procedeu a glosas que entende incabíveis; a Prefeitura, ao longo de 2011, pagou o valor de R\$ 1.513.588,06 referentes a gastos com ensino em 2010; outro item que deveria ser considerado consiste no pagamento de merendeiras, que, por estarem locadas na Coordenadoria de Alimentação Escolar, não compuseram a despesa com educação; este gasto foi de R\$ 159.909,69; quanto ao PASEP, o Município efetuou o pagamento de R\$ 1.608.667,38 referente a servidores da Educação; discorda da glosa



referente a viagem de servidor para a Inglaterra, demonstrando sua efetiva participação bem como o interesses público;

PRECATÓRIOS – Sobre o apontamento de que não foram efetuados depósitos nas contas vinculadas do TJSP, esclarece que, diante da questionada constitucionalidade da Emenda nº 62, instituiu o denominado regime especial; a EC 62/2009 impõe dificuldades aos municípios; que hoje existe insegurança jurídica e financeira em relação aos precatórios; quanto a divergências em lançamentos e contabilização de valores, esclarece que, por orientação do TJ, seguindo a Instrução da Portaria nº 115, os precatórios objeto de acordos judiciais formalizados até a promulgação da EC 62/2009, não integrariam o saldo dos precatórios para fins de pagamento dentro da opção escolhida; destaca que os acordos estão sendo cumpridos e as necessárias correções deverão ser providenciadas no próximo exercício;

OUTRAS DESPESAS - ENCARGOS- Quanto ao recolhimento atrasado do PASEP, deveu-se às dificuldades financeiras do Município; no tocante ao IPREMM, também o motivo foi a falta de recursos; a maior parte do débito foi paga no início de 2012, com recursos da venda da folha de pagamento; o Município teve queda de arrecadação em razão da suspensão de algumas taxas;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS – Com relação a este aspecto, foi autuado o expediente TC-828/005/12;

DESPESAS COM A REPRESENTAÇÃO NO JOGOS REGIONAIS – Cuida esse tópico de procedimento comum entre as cidades do interior, qual seja, a contratação de equipes para representar o Município em competições esportivas, como Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior, pois a cidade não conta com equipes competitivas para tanto;

DESPESAS COM VIAGEM DE SERVIDOR PARA A INGLATERRA – Contraria o apontamento, afirmando que os documentos acostados são suficientes para comprovar a participação do servidor no evento internacional, inclusive com a divulgação de artigos em jornais e na internet, demonstrando também o interesse público e a finalidade das despesas;

DESPESAS COM REFORMAS DE PRÉDIOS ALUGADOS – Esclarece, neste tópico, que todas as despesas foram precedidas de justificativas pelos



respectivos setores e foram necessárias em razão do aumento da demanda dos serviços ligados a cada um dos imóveis locados;

DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR – Neste ponto, deduz que foi determinada pela Administração a abertura de novo processo licitatório para atender a esta demanda, sagrando-se vencedora a mesma empresa que até então prestava os serviços e atendia ao Município; que sempre foram observadas as disposições da Lei 8.666/93;

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS – Contesta a Fiscalização, consignando que o alto custo na manutenção deu-se em razão do péssimo estado em que se encontrava a frota; que a demanda não permite que estes veículos sejam desativados; que para o exercício de 2012 já foram adotadas providências, tais como a desativação de alguns veículos; montagem de estrutura própria para manutenção rotineira, e locação de caminhões coletores de lixo em substituição aos caminhões próprios cuja manutenção é de valor elevado;

DESPESAS COM ENTIDADE PARA INTERMEDIAR PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES – A Lei Municipal nº 4.135, de 06 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão de contribuição mensal em favor da Associação para fins de custeio parcial dos serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores ativos e inativos; que a legislação mencionada sofreu alterações ao longo do tempo; que as transferências em comento já foram analisadas pelo TCE em ocasiões pretéritas e consideradas regulares; que os repasses têm como beneficiária entidade sem fins lucrativos; que os valores repassados destinam-se ao pagamento de Plano de Saúde dos Servidores;

PUBLICIDADE E PROPAGANDA – Neste aspecto, afirma, por primeiro, que a publicidade é dever do Poder Público; que as publicações são de interesse público e que não há promoção pessoal do Prefeito ou qualquer outro servidor público; que o Executivo baseou-se nos preços praticados no mercado publicitário da cidade de Marília, e que houve prévia tomada de preços nos órgãos de comunicação;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – Neste tópico, esclarece que foi emitido cheque no valor de R\$ 76.123,80 para pagamento de várias faturas, dentre elas duas no valor de R\$ 13.765,85, no Banco Bradesco; todavia, o Banco verificou que aquelas duas faturas não poderiam ser pagas no



Bradesco, que creditou dito valor à Prefeitura, e a Tesouraria, por engano, contabilizou como receita; que posteriormente foi feita a correção devida;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – a Origem discorda do apontamento, pois, a seu ver, não ocorreu quebra ou desobediência da ordem cronológica de pagamentos, conforme justificativas ofertadas junto ao MPSP, que ora anexa;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Neste tópico, esclareceu que a anulação do certame licitatório nº 85/10 visou resguardar os princípios da legalidade e da isonomia, já que não se observou o direito de preferência normatizado na Lei nº 123/06, não procedem os apontamentos da Fiscalização no que concerne à afronta aos princípios do art. 43, IV, da Lei de Licitações;

INEXIGIBILIDADE 01/11 – CONTRATAÇÃO DE SHOWS – Deduz, neste item, que as contratações foram feitas consoante os termos da Lei nº 8.666/93, e que a anotação da Fiscalização é improcedente;

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO – A situação apontada será objeto de averiguação e as providencias serão adotadas;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – No que toca ao Contrato CO-982/11, não houve liquidação nem pagamento no exercício de 2011, equivocando-se a Fiscalização; quanto ao gerenciamento da folha de pagamento, a matéria foi analisada no TC-1004/004/08 e, embora o Ajuste tenha sido julgado irregular, ainda pende de apreciação recurso ordinário interposto;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP – Defendeu-se neste aspecto afirmando que as falhas decorreram de lançamentos equivocados e inconsistências do sistema, sem má-fé ou dolo;

QUADRO DE PESSOAL – No que tange a servidores à disposição junto a órgão ou entidades públicas de outras esferas e mesmo municipais, que a situação tem respaldo no artigo 162 da Lei Complementar nº 11/91; foram observadas todas as exigências e requisitos legais para ceder o servidor; tal procedimento é comum em todas as esferas de governo;



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ZELADORIA – Afirma que a Fiscalização confunde os serviços de zeladoria com aqueles prestados pelos agentes municipais de vigilância patrimonial;

ATENDIMENTO Às RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – A Administração não vem medindo esforços para adequar-se às orientações e recomendações deste Tribunal; que foi determinada a estrita observância a todos os prazos.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, de início, manifestou-se sobre os apontamentos constantes dos itens **B.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal, subitem B.2.2- Despesa de Pessoal e B.3 – Aplicação de Recursos Vinculados, subitem B.3.1 – Ensino.**

Nas despesas de Pessoal, observou que, consoante o relatório da Fiscalização, o Executivo dispendeu 53,90% da Receita Corrente Líquida com seu pessoal, ultrapassando o limite prudencial de 95% ($54\% \times 95\% = 51,30\%$) fixado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendeu que as alegações da defesa não foram capazes de motivar a revisão dos cálculos apresentados pelo Órgão de Instrução.

Com relação à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, salientou que as Fundações estão compreendidas nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 3º, alínea “b”. Prossegue, destacando que a Origem não esclareceu se aludida Fundação possui receita própria necessária para custear o pagamento de despesas com seu pessoal ou de custeio geral ou, ainda, de capital e, conseqüentemente, não recebe do ente controlador, no caso o Município, quaisquer recursos financeiros para tais finalidades. Assim, a receita e a despesa da Fundação não poderão ser apartadas da apuração da despesa com pessoal.

Acolheu, ainda, os ajustes da Fiscalização relativos aos valores dos Encargos Sociais de competência de Dezembro/2011, pois o § 2º do artigo 18 da Lei Fiscal é taxativo ao dispor que a despesa total do pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.



Observou que não foi respeitado o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o percentual excedente não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes. O sistema AUDESP indicava que, no segundo quadrimestre de 2012, a despesa com pessoal atingiu 54,33%, superando o limite máximo preceituado no artigo 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Ensino, destacou os ajustes efetuados pela Fiscalização e a conclusão do laudo, de que o Município aplicou 24,09%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, a Assessoria Técnica, primeiro, consultando os registros contidos nos autos do TC-2689/026/10, que tratou das contas da Prefeitura de Marília do exercício de 2010, entendeu assistir razão à Origem, e incluiu no cômputo das aplicações no Ensino o montante de R\$ 1.513.588,06, relativos aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011, mas pagos no período compreendido entre 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2011.

Em relação ao pedido de apropriação das despesas com o PASEP relativas aos servidores da Educação, no total de \$ 1.608.667,38, concluiu que dita despesa não integrou os valores iniciais relativos aos gastos com o ensino.

Nesse passo, na esteira do entendimento pacífico desta Corte, opinou pela inclusão do percentual de PASEP relativo à Educação, no valor de R\$ 1.599.027,89, nas despesas com a manutenção da educação.

No que concerne à apropriação das despesas com os salários de Merendeiras, a Assessoria especializada opinou pela inclusão do montante de R\$ 159.909,68 nos investimentos com a educação.

Manteve a glosa relativa à viagem de servidor para a Inglaterra, no valor de R\$ 5.895,74, por entender que, além de ter sido realizada fora do sistema de ensino do Município, também não visou direta e essencialmente a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Ao final a Assessoria, após os ajustes que entendeu por bem promover, resumiu no quadro abaixo as aplicações na Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores (R\$)	
Receitas	243.947.325,08	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	243.947.325,08	100%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (FUNDEB)	33.280.249,52	
(+) FUNDEB Retido	31.404.824,55	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno	-	
(=) Aplicação até 31.12.2011	64.685.074,07	26,52%

(+) FUNDEB parcela de retenção aplicado no 1º trimestre	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2012	(5.649.854,98)
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	(275.895,74)

(+) Restos a Pagar de 2010 da Educação pagos em 2011 após 1º de fevereiro, expurgados dos cálculos do ensino de 2010	1.513.588,06
(+) PASEP da Educação, calculado sobre a proporção dos servidores lotados na Educação	1.599.027,89
(+) Despesas com salários e encargos de Merendeiras (Atendente de Escola) lotadas na Coordenadoria de Alimentação Escolar, não consideradas inicialmente.	159.909,69

(=) Aplicação na Educação Básica apurada após análise da defesa prévia.	62.031.848,99	25,43%
---	----------------------	---------------

Concluiu, assim, que o Município, no exercício em exame, atendeu ao art. 212 da Constituição Federal, aplicando 25,34% das receitas resultantes de impostos no ensino, acima, portanto do mínimo de 25% exigido; atendeu ao art. 60, inciso XII, do ADCT, e artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, quanto aos recursos do FUNDEB.

No que tange à análise dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do Município, confirmou, referido Órgão Técnico, que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 15%, acima da inflação prevista para o período, portanto. O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 13,66%, já que a receita arrecadada de R\$ 360.311.844,37 foi inferior à despesa executada ajustada de R\$ 409.525.934,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 55.635.761,45 para R\$ 84.855.357,25, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 6,57%.

Constatou, ainda, que houve uma diminuição no estoque da dívida ativa de 2,11%.

Diante dos apontamentos da Fiscalização e esclarecimentos da Origem, o Assessor Técnico entendeu que as contas encontram-se comprometidas.

Isso porque o déficit orçamentário de 13,66% vem na contramão da gestão fiscal equilibrada que preconiza o artigo 1º da LRF, salientando que considerou correto o ajuste feito pela fiscalização com a inclusão de R\$ 12.309.187,68 dos empenhos de encargos cancelados do IPREMM.

Observou que o déficit orçamentário contribuiu para o aumento do desequilíbrio financeiro e provocou aumento do déficit financeiro existente, que passou de R\$ 43.205.575,10 em 2010 para R\$73.695.928,633 ao final de 2011, ressaltando que o déficit financeiro de 2011 correspondeu a quase dois meses de arrecadação da RCL.

No caso dos precatórios, o valor devido era de R\$ 6.277.867,87 ou R\$ 6.452.695,02, caso se considere o disposto na OS nº 03/2010, e nenhum valor foi depositado em conta vinculada, não cumprindo a Municipalidade o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Anotou que as irregularidades acima elencadas são recorrentes e motivaram a reprovação das contas de 2010.

Remata, opinando pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Marília.

Quanto aos aspectos jurídicos, a ATJ verificou a correta aplicação dos recursos municipais nas ações da saúde e do ensino, bem como dos recursos do FUNDEB, quer quanto à remuneração dos profissionais do Magistério, quer quanto às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As despesas de pessoal e reflexos infringiu o art. 22, parágrafo único, da LRF, destacando que no final do exercício em exame, o gasto com pessoal correspondeu a 53,90% do total das receitas correntes. Propôs, quanto a este item, **severa recomendação** à Origem para que atente às disposições da LRF.

Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, cabendo, segundo a ATJ, recomendação à Origem para que evite atrasos nas transferências. A Remuneração dos Agentes Políticos não evidenciaram incorreções, porém o pagamento de 13º salários e outras verbas aos Secretários já são objeto de análise em autos apartados.

Os recursos obtidos com multas de trânsito foram utilizados de acordo com as disposições da Lei. O mesmo se observou com relação à CIDE e os *Royalties*.

Sugeri a abertura de **apartados** para apreciação das matérias impugnadas no item B.5.3- Demais Despesas Elegíveis para Análise, e **autos específicos** para melhor análise dos apontamentos relativos ao item C.1.1 – Falhas de Instrução, especificamente, os Pregões Presenciais nºs 85/11 e 07/11, bem como a contratação direta nº 01/11.

Entendeu, outrossim, que a reincidência da Administração em protelar o pagamento das obrigações junto ao IPREMM possui força suficiente para condenar a prestação das contas analisadas, consoante a jurisprudência deste Tribunal.

Comprometedoras, igualmente, as falhas apontadas no item B.4- Precatórios, visto que nada foi depositado em conta vinculada, destacando a ATJ que a mesma irregularidade constituiu um dos fundamentos para rejeição das contas do Município de Marília no exercício de 2010 – TC-2689/026/10.

Em conclusão, manifestou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício 2011.

O Sr. Assessor Procurador-Chefe, acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 496/516, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 509/516.



1.6 O **Ministério Público de Contas** posicionou-se, também, pela emissão de **Parecer Desfavorável**, em razão das impropriedades mencionadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.4.1 e B.5.1.

Considerou passíveis de ressalva as questões destacadas nos itens B.1.2.1, B.1.5, B.1.6, B.2.2, B.3.2.2, B.5.1 e B.6.

Opinou, ademais, pela formação de **autos próprios**, para apreciação das seguintes matérias:

1. **Recolhimento de PASEP com atraso;**
2. **Despesas com representação nos jogos regionais;**
3. **Despesas com reformas de prédios alugados;**
4. **Despesas com merenda escolar;**
5. **Despesas com manutenção da frota de veículos;**
6. **Despesas com entidades para intermediar pagamento de plano de saúde dos servidores;**
7. **Publicidade e Propaganda;**
8. **Servidores à disposição de outros órgãos ou entidades;**
9. **Contratação de serviços de zeladoria.**

À vista da não liberação tempestiva dos recursos para pagamento dos precatórios requer o encaminhamento de cópia de documentação pertinente ao MPE, vez que o fato de enquadrar como improbidade administrativa. Da mesma forma quanto aos atrasos nos repasses dos duodécimos para a Câmara Municipal, já que o fato se enquadra como crime de responsabilidade, conforme o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

1.7 **SDG**, em manifestação de fls. 524/528, observou, inicialmente, que o Município manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal, atingiu os patamares na valorização do magistério, executou gastos na saúde em índice superior ao previsto, atentou ao parâmetro constitucional de repasses ao legislativo, pelo percentual de 5,01%.

Prosseguindo, destacou um conjunto de deficiências que comportam o envio de alerta à origem, no sentido de que eventual reincidência poderá ocasionar a reprovação de contas futuras, a saber: a ausência do plano municipal de saneamento básico; falha na contabilização das dívidas e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



receitas municipais; desatualização da planta genérica de valores para fins de cálculo do IPTU; movimentação das contas da saúde não realizada pelo gestor competente; quebra de ordem cronológica de pagamentos; ausência de estruturação do controle interno; divergência no envio de dados ao Sistema AUDESP, e cessão injustificada de servidores para outros órgãos públicos.

Quanto aos gastos com ensino, acompanhou o entendimento da ATJ. No que toca aos gastos com pessoal, entende cabível a emissão de advertência para que a Prefeitura promova os ajustes devidos, salientando que a repetição desta impropriedade não mais será tolerada por esta Corte.

Entendeu também passível de advertência as alterações orçamentárias que atingiram 26,75% da receita inicialmente prevista.

Propôs a abertura de **autos próprios** para apreciar a questão da incompatibilidade com os preços de mercado demonstrada nas licitações de modalidade Pregão nºs 85/10 e 07/11. O mesmo quanto aos Pregões nºs 120/11, 07/11 e 124/11.

Propôs, também, a abertura de apartados para melhor estudar a transferência indevida de recursos para custeio do plano de saúde dos servidores, ao pagamento de multa pelo atraso no recolhimento do PASEP e ao pagamento de viagem de servidor para o exterior, sem justificar a contento os gastos.

Não obstante o já exposto, consignou a existência de óbices capazes de contaminar as contas, no caso, a ausência dos depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça para o pagamento dos precatórios, além do déficit orçamentário no montante de R\$ 49.214.090,29, que reputou de maior importância, ainda mais agravado pelo resultado financeiro demonstrado, que apresentou saldo negativo de R\$ 73.695.928,63, correspondente a dois meses de arrecadação anual.

Considerando o déficit orçamentário no percentual de 13,66% não coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, e a ausência de depósito nas contas vinculadas de precatórios, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas do Município de Marília.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARÍLIA**.

2.2. Depreende-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,43%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	86,55%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07).	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,43%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,90%	Máximo = 54%
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência NÃO Efetuados		
Pagamento de precatórios = ausência de depósitos nas contas vinculadas.		
Resultado da Execução Orçamentária sem o fundo de previdência=déficit de 13,66%		

2.3. Os índices acima consignados denotam que a Administração financeira de Marília atendeu parcialmente aos principais aspectos da gestão administrativa avaliados por este Tribunal de Contas.

2.4. A Municipalidade destinou 25,43% às ações e serviços de Saúde, superando o mínimo exigido pelo artigo 70, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

Atendeu, também, à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, direcionando 25,43% das receitas à Educação, após os ajustes promovidos pela Assessoria especializada, que computou nas despesas com ensino os Restos a Pagar comprovadamente quitados no período compreendido entre 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2011, o rateio do PASEP relativo aos servidores da Educação, no valor de R\$ 1.599.027,89 e, por fim, incluiu os vencimentos das Merendeiras lotadas na Coordenadoria de Alimentação Escolar, no valor de R\$ 159.909,69.



Utilizou de forma adequada os recursos do FUNDEB, destinando o percentual de 86,55% para a remuneração dos profissionais do Magistério, e aplicou o percentual remanescente (13,45%) na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, na forma preconizada pelo artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

2.5. Não obstante os aspectos positivos quanto aos índices obtidos no setor educacional e na saúde, um conjunto de apontamentos da Fiscalização, pertinentes a outras áreas da administração Pública, evidencia um governo temerário, que colide com os princípios da gestão fiscal responsável.

2.6. De plano, cabe destacar o significativo déficit gerado na execução orçamentária, que atingiu a marca de 13,66% da receita arrecadada.

Tal situação ocasionou uma série de reflexos negativos, que comprometem a gestão fiscal do Município.

Não se preocupou a Administração em neutralizar, ao menos em parte, o quadro que se delineava. Bastava perceber que o déficit financeiro proveniente do exercício anterior se mostrava significativo, qual seja, da ordem de R\$ 43.205.575,10. Ao contrário, descuidou-se do acompanhamento da despesa, já que deveria adotar medidas para contingenciar empenhos, em face da dificuldade em atingir a receita estimada, considerando que a receita arrecadada foi 2,34% abaixo do da inicialmente prevista.

Assim, como o resultado da execução orçamentária apurado pela equipe de fiscalização é composto por empenhos que, na quase totalidade, se traduziu em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura, com a inscrição de restos a pagar processados, não se mostra tolerável o déficit apresentado.

Soma-se a isto, o saldo da dívida de curto prazo, que aumentou de R\$ 55.635.761,45 para R\$ 84.855.357,25, e a constatação de que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

Além disso, houve recolhimento em atraso do PASEP nos meses de novembro e dezembro de 2011, que gerou juros e multas impactando o erário municipal em R\$ 385.175,46.



No tópico planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 15% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Ademais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, a despeito da exagerada licença para abertura de créditos suplementares, o Município alterou, mediante a abertura de créditos adicionais, sem autorização legal, o correspondente a 26,75% da despesa inicialmente prevista.

Tais créditos foram abertos ilegalmente, mesmo porque ocorreu déficit de arrecadação, e tal fato pode ter influenciado no resultado negativo da execução orçamentária, tanto que, conforme anotou a fiscalização, no curso do exercício, o Município foi alertado em todos os bimestres e não providenciou as medidas de ajustes.

Quanto aos precatórios judiciais, o valor devido era de R\$ 6.277.867,87 ou R\$ 6.452.695,02, se for considerada a OS nº 03/2010, porém nenhum depósito em conta vinculada foi efetivado, tal como ocorreu no exercício de 2010.

Este Tribunal, quanto ao inadimplemento dos precatórios, já assentou entendimento:

De todo modo, as contas estão comprometidas pelo descumprimento, durante o exercício, da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição e na Emenda Constitucional n. 30/2000 para pagamento de precatórios judiciais.

Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o atendimento aos preceitos constitucionais exige pagamento mínimo no valor correspondente ao total do mapa orçamentário do exercício anterior acrescido de um décimo do estoque anterior de precatórios.

(...)

Trata-se de falha grave.

Implica desrespeito aos Poderes Judiciário (que constituiu criteriosamente os precatórios), Legislativo (que incluiu dotação maior na LOA) e ao próprio Executivo (que sancionou a LOA). É procedimento que desconsidera o credor, cujo direito já foi reconhecido pelo Judiciário e que não dispõe dos instrumentos



típicos de execução ordinária, previstos no Direito Brasileiro. Não há como relevar esse procedimento. Trata-se de descumprimento de sistema constitucional. (TC-002113/026/07 – Prefeitura Municipal de Meridiano – Contas Anuais. Publicado no DOE em 04/03/2009)

De bem notar que, no exercício anterior, a Municipalidade cometeu a mesma irregularidade, conforme excerto do Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara nos autos do TC-2689/026/10:

Do exame das contas, restaram ainda, máculas suficientes para sua rejeição, quais sejam, o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios. (grifei)

(...)

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção registra que a Origem deveria ter feito depósitos à conta do E.TJESP na ordem de R\$ 5.657.779,33, conquanto não os tenha realizado, por conta, conforme anotado em sua defesa, pela interpretação equivocada de que deveria aguardar o deslinde de ações que questionam a validade da Emenda nº 62/09 junto ao E.STF.

É evidente que as justificativas ofertadas não favorecem à Municipalidade, reforçando a falta de cumprimento do mandamento constitucional. (grifei) (TC-002689/026/10 que analisou as contas anuais da Prefeitura de Marília)

No que concerne à Previdência Própria do Município, a Fiscalização apontou o recolhimento em atraso das contribuições patronais. Foram feitas as retenções, em folha de pagamento, das contribuições dos servidores, porém não houve o repasse integral destes valores. Tais descontos, no montante de R\$ 12.100.980,80, deveriam ter sido repassados dentro do exercício de 2011 ou depositados em conta específica. Contudo, não foi o que constatou a Fiscalização. Vale lembrar que as irregularidades frente ao IPREMM são recorrentes, o que vem a reforçar a formação de juízo desfavorável em face das contas em apreço.

2.7. A constatação de todas estas falhas, não elididas pela defesa, levam à conclusão de que as contas ora analisadas merecem a **reprovação** deste Tribunal de Contas.

2.8. Noto, outrossim, que outras incongruências apontadas pela Fiscalização merecem especial atenção desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse passo, determino a formação de **autos apartados** a fim que melhor analisar e apurar responsabilidades relacionadas com:

- a) Despesas realizadas com a viagem de servidor para a Inglaterra, sem a devida comprovação de interesse e finalidade pública da despesa;
- b) Despesas com representação e pagamentos de clubes e associações de outros municípios para representarem Marília nos jogos regionais;
- c) Despesas com entidade para intermediar pagamento de plano de saúde dos servidores sem a devida justificativa ou demonstração de vantagem econômica e sem a realização de licitação (art. 2º da Lei 8.666/93);
- d) Despesas de aproximadamente R\$ 300.000,00, em razão de recolhimento em atraso do PASEP;
- e) Despesas com o pagamento de vencimentos a servidores cedidos a órgãos de outras esferas de governo e a entidades privadas.

Determino a formação de **autos próprios** para instrução dos apontamentos relacionados com:

- a) O Pregão nº 75/2010 e a contratação, pela Prefeitura, da Empresa Auto Mecânica São Carlos de Marília Ltda;
- b) Despesas com Publicidade e Propaganda, no montante de R\$ 2.083.158,53 ao longo do exercício;
- c) Pregões Presenciais nºs. 85/10 e 07/11, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação asfáltica;
- d) Processo de Inexigibilidade nº 01/11, referente à contratação de *show* do cantor Michel Teló;
- e) Despesas com reformas de prédios alugados, situados na Rua Bartolomeu de Gusmão, 143, e Rua Paraíba, 280, ambos em Marília.

2.9. Determino, ainda, a expedição de Ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:



- a) Adote providências no sentido de editar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- b) Promova a atualização da planta genérica do Município e a atualização dos valores venais dos imóveis;
- c) Proceda à imediata redução das despesas de pessoal, observando os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Observe com rigor o prazo estipulado pelo artigo 168 da CF, no que tange aos recursos e aos repasses dos duodécimos para a Câmara dos Vereadores;
- e) Regularize o contrato de gerenciamento da Folha de pagamento dos servidores do Município;
- f) Observe com rigor os ditames da Lei nº 8.666/93 e a ordem cronológica de pagamentos;
- g) Implante sistema fidedigno de controle dos livros e registros;
- h) Passe a observar, com rigor, os prazos para o encaminhamento das informações para o Tribunal de Contas.

2.9. Quanto aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, e outros estão sendo regularizados, conforme providências anunciadas. Outros, ainda, não reúnem gravidade suficiente para interferir no resultado das contas.

2.10. Diante do exposto, no mérito, **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARÍLIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Os expedientes TC-533/008/12, TC-97/004/12, TC-9104/026/12, TC-20310/026/11 e TC-22979/026/12, deverão acompanhar o presente feito.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO